

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOÃO VICTOR MOREIRA BORBA**

**ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO: SUA EFICÁCIA PELO TRABALHO,
CONSEQUENTEMENTE COM A CONCESSÃO DA REMIÇÃO DA PENA NA
UNIDADE DE ITAPURANGA-GO NO ANO DE 2018**

**RUBIATABA/GO
2019**

JOÃO VICTOR MOREIRA BORBA

**ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO: SUA EFICÁCIA PELO TRABALHO,
CONSEQUENTEMENTE COM A CONCESSÃO DA REMIÇÃO DA PENA NA
UNIDADE DE ITAPURANGA-GO NO ANO DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**RUBIATABA/GO
2019**

JOÃO VICTOR MOREIRA BORBA

**ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO: SUA EFICÁCIA PELO TRABALHO,
CONSEQUENTEMENTE COM A CONCESSÃO DA REMIÇÃO DA PENA NA
UNIDADE DE ITAPURANGA-GO NO ANO DE 2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Orientador Gláucio Batista da Silveira
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador 1 _____
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador 2 _____
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus e a minha família, por todo apoio e compreensão no decorrer dessa jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da remição penal por trabalho. O assunto é delimitado através de uma pesquisa de campo para averiguar se o instituto penal está sendo aplicado de forma eficaz na unidade prisional da cidade de Itapuranga-GO. Devido aos baixíssimos índices de ressocialização como consequência da remição da pena, medidas urgentes são necessárias para a ampliação deste número. A ressocialização se dá inicialmente pela reintegração completa do egresso do sistema prisional à sociedade. Desta forma, será analisado na Lei de Execução Penal brasileira o instituto da remição por trabalho e como o mesmo pode garantir a ressocialização eficaz. A unidade prisional de Itapuranga-Go foi escolhida para dar recorte local ao trabalho a fim de poder analisar os dados disponíveis na pesquisa de campo realizada.

Palavras-chave: Direito Penal, Direito Penitenciário, Remição por Trabalho, Sistema Prisional.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the criminal remission by work. The subject was delimited through a field investigation to analyze if the institute was being applied effectively in the prison unit of the city of Itapuranga-GO. Due to the very low levels of resocialization, urgent measures are necessary to expand this number. Resocialization initially given by the complete reintegration of the detainee from the prison system to society. In this way, the institute of remission for work will be analyzed in the Brazilian's Penal Execution Law and how it can guarantee effective resocialization. The Itapuranga-Go prison unit was chosen to give a local cut to the work in order to analyze the data available in the field research carried out.

Keywords: Remuneration for work. Prison system. Criminal law. Penitentiary law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP: Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A APLICAÇÃO DAS PENAS E A CONDIÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
2.1 A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO BRASIL.....	12
2.2 A CONDIÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
2.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES.....	18
3. A REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO	21
3.1 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO TRABALHO.....	22
3.2 O ESTUDO DO FATO GERADOR DO DIREITO DE REMIÇÃO.....	25
3.3 DO TRABALHO PRISIONAL.....	27
3.4 O ESTUDO COMO SOLUÇÃO PARA A FALTA DE TRABALHO NOS PRESIDIOS	30
4. ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA EFICÁCIA PELO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE REMIÇÃO DA PENA NA UNIDADE DE ITAPURANGA-GO NO ANO DE 2018.....	33
4.1 EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	34
4.2 UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os métodos de ressocialização adotados pelo sistema penitenciário. Desta matéria, nos ateremos ao abreviamento da pena concedido pelo estatuto da remição previsto na Lei n. 7.210/84 comumente conhecida como Lei Execução Penal (LEP).

Ao analisar sua concepção vemos que o encarceramento tem se mostrado uma medida socioeducativa ineficiente, pois a remição do apenado se mostra como uma via para sua ressocialização, oferecendo meio para que se possa analisar a prevenção à reincidência dos egressos penitenciários e garantir que os mesmos possam ser reintegrados à sociedade de forma mais natural.

A remição prevê três modalidades de abreviamento de pena: por estudo, leitura ou trabalho. Sendo esta última escolhida para ser tratada no presente trabalho. Este estudo visa contribuir para o corpo acadêmico através de análise da remição penal por trabalho dando recorte local através de sua aplicação na unidade prisional da cidade de Itapuranga-GO.

O tema tem sido matéria de bastante relevância, visto que o sistema penal brasileiro está em crise, enfrentando problemas como a superlotação e insalubridade, uma vez que a LEP traz o objetivo de ampliar os espaços de trabalho, visando garantir aos presos sua reintegração social. Portanto, devemos nos ater a análise e a elaboração de meios que garantam condições dignas de trabalho ao apenado, para que este possa desempenhar o labor em conformidade com as normas de segurança vigentes e com a garantia de sua dignidade.

Como problemática, questiona-se se a ressocialização do preso pela remição da pena realizada pelo trabalho na unidade prisional de Itapuranga está sendo eficaz. Da mesma forma serão verificadas as condições impostas para que eles possam trabalhar garantindo assim o direito à remição.

No presente estudo será realizada uma análise de diferentes operadores do direito e estudiosos, com intuito de verificar a atual condição nos presídios brasileiros, mais especificamente na comarca de Itapuranga, e se a mesma está tendo eficácia na ressocialização dos apenados.

A partir de uma pesquisa realizada na referida unidade prisional, teremos subsídios para esclarecer se o fato da remição da pena serve ao seu carácter ressocializador. Uma pesquisa de campo se torna o modo mais eficaz para verificar se a unidade atende aos requisitos propostos na LEP, e verificar a eficácia na ressocialização dos apenados.

Será realizada também pesquisa de campo na unidade prisional mencionada, a fim de garantir um melhor conteúdo sobre as informações, também serão mencionados diversos pensamentos de autores que tratam do referido tema, além de artigos e a legislação isso para alcançar o objetivo geral da referida problemática.

Através dos dados coletados, serão analisadas se as condições estruturais da referida instituição e se o efetivo penitenciário dispõe de aportes físicos para aplicação correta e eficaz da remissão penal. Em seguida, analisa-se o modo como o instituto é aplicado no presente local na qual teremos bases para uma análise crítica norteada pela LEP para que possamos por fim verificar se há eficácia na aplicação da remição.

No primeiro momento, a pesquisa examinará a aplicação das penas no nosso ordenamento e também a atual condição do sistema prisional brasileiro de forma geral, dentre os entraves podemos citar a insalubridade, a superlotação e a falta de estrutura física.

Posteriormente, já no segundo capítulo será realizada uma pesquisa sobre a remição da pena, garantindo o fato gerador do direito a remição. Bem como, verificar o motivo da grande falta de estrutura para que possa ser realizada a remição de forma correta e de acordo com a LEP. Analisar as formas de trabalho onde a remição é uma consequência de suma importância para o apenado.

Finalmente, por meio de pesquisa de campo, observará a realidade enfrentada na unidade prisional de Itapuranga, verificando então a real eficácia no ano de 2018, observando também as formas trabalhadas na remição da pena na mesma, por fim examinar a estrutura que a cadeia oferece ao apenado para que o mesmo possa trabalhar.

2. A APLICAÇÃO DAS PENAS E A CONDIÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo discorrerá sobre a aplicação das penas, bem como contextualizar a realidade do sistema prisional brasileiro. Isto com o objetivo de analisar se a aplicação penal está sendo feita de forma eficaz, deste pressuposto partiremos à análise posterior de como as unidades prisionais estão atendendo aos objetivos estabelecidos pela LEP. Também serão abordados o caráter de ressocialização, a aplicação das penas e o atual sistema prisional brasileiro para melhor entendimento e ambientação. A partir destes critérios aqui analisados será realizado um estudo de campo na unidade prisional de Itapuranga, abordado em capítulo específico, com o fito de averiguar se a mesma atende a todos os requisitos da LEP e cumpre o caráter ressocializador com eficácia. Há de se mencionar que ainda serão abordados neste capítulo temas estruturais, tais como insalubridade, superlotação, violência e escolaridade, tudo com o intuito de nortear este estudo de forma mais prática.

A pesquisa de campo realizada será amparada pelos pensamentos de diversos autores acerca do tema abordado. Sobretudo, a prévia análise destas teorias penais se torna o ponto de partida para o desenvolvimento deste capítulo, visto que as respostas ao problema da pesquisa partem de uma base prática alimentada pelos dados colhidos na unidade prisional de Itapuranga a serem discutidas especificamente no terceiro capítulo.

Inicialmente, será realizado um estudo sobre a aplicação da pena, local de sua aplicação, seu funcionamento e princípios que devem ser respeitados no momento da aplicação. Em seguida, um apanhado acerca da condição do sistema penitenciário atual tanto suas questões físicas/estruturais como sua eficácia na ressocialização do presidiário. Este último tema será abordado em seção específica para analisar suas implicações na reinserção do indivíduo na sociedade. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e utilizado o método dedutivo para a produção de conhecimento visando garantir uma análise íntegra e de suma importância do conteúdo analisado.

Com estas bases dispostas neste capítulo, teremos amparo doutrinário para amparar a tese sustentada neste trabalho monográfico. Dispondo de meios

para ressocialização efetiva do apenado através de institutos legalmente garantidos, isto com base na análise do caso concreto bem como apontar críticas aos processos adotados pela unidade prisional de Itapuranga-GO.

2.1 A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO BRASIL

Nesta seção analisa-se a aplicação da lei penal no Brasil, consistindo na pena individualizada por fato que viole as normas estabelecidas pela sociedade. A finalidade desta aplica tem por objetivo a ressocialização e a reintegração social do indivíduo perante a sociedade.

A presente seção tem como finalidade introduzir e contextualizar a aplicação da sanção penal e analisar se suas finalidades estão sendo desempenhadas. Posto que a sanção tenha caráter ressocializador, será analisada acerca de teorias e de meios que possam fortalecer sua atuação de forma mais assertiva. Deste modo, será uma seção introdutória no embasamento teórico do problema a ser discorrido no corpo do trabalho.

Este capítulo foi escrito com base nos ensinamentos de autores clássicos e da doutrina corrente para que se possa compreender o caráter punitivo da sanção e o como o mesmo pode ser lapidado a fim de se alcançar a recuperação do indivíduo que adentra o sistema prisional.

As leis obedecem ao seu objetivo limitado de práticas consideradas como crimes, estes por sua vez são conceituados como lesões a bens jurídicos protegidos por força de lei. O direito é responsável pela aplicação das penas e também para identificar qual sanção será aplicada para cada conduta, tem por grande finalidade garantir aos indivíduos a proteção assim como de bens jurídicos, tais como: a vida, integridade, patrimônio, honra, dentre outros. É de suma importância essa proteção para garantir uma sociedade sem desordem.

O Estado é o responsável para monitorar as ações dos indivíduos diante da sociedade, além do mais é o instrumento designado para punir o infrator utilizando de um preceito secundário. “No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especialmente contra o transgressor”. (CAPEZ, Fernando. 2017, p.2)

Ainda Segundo Fernando Capez:

Esse Direito de punir (ou poder-dever de punir), titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo. Seria, aliás, de todo inconstitucional a criação de uma regra, unicamente, para autorizar a punição de determinada pessoa. (CAPEZ, 2017, p. 15)

Mesmo existindo grandes falhas na aplicação da lei pelo Estado, principalmente para indivíduos de classe mais baixa, no decorrer dos anos as sociedades estão se tornando mais críticas e querendo se aproximar mais do direito. Isso faz com que as normas reguladoras se adequem cada vez mais à sociedade e estão sendo encontradas em campos distintos. Portanto, podemos visualizar que até em relações entre particulares o Estado pode intervir para se opor a algum tipo de desrespeito sofrido pelo mesmo.

Entendemos que essa intervenção do Estado faz-se necessária, uma vez que o contratante economicamente forte, podendo estabelecer livremente o conteúdo de um contrato, certamente estabeleceria cláusulas que o deixariam em vantagem absurdamente maior, em relação ao contratante fraco(..) (ROBOREDO, Alda. 2007, p.63).

O direito penal tem como principal objetivo a defesa do bem jurídico, pois recebe a incumbência do legislador para zelar deles. Recebe a missão de defender o indivíduo das violações advindas de outros. A defesa dos bens jurídicos de maior importância, eleitos constitucionalmente ou pelo legislador infraconstitucional, atendendo toda uma escala de eleição, mas que defenda então os bens considerados como alicerces para a existência social.

Roxin define os bens Jurídicos como:

Pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e o direito Penal têm que assegurar esses bens jurídicos, punindo a sua violação em determinadas condições. No Estado moderno, junto a esta proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário através de meios do direito penal, o cumprimento de prestações de carácter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado. Com esta dupla função, o direito penal realiza umas das mais importantes das numerosas tarefas do Estado, na medida em que apenas a proteção dos bens jurídicos constitutivos da sociedade e garantia das prestações públicas necessárias para a existência possibilitam ao cidadão o livre

desenvolvimento da sua personalidade, que a nossa Constituição considera como pressuposto de uma condição digna. (ROXIN. Lisboa, 1998. P.27-28)

A aplicação das penas é o método utilizado para recuperar a paz social, uma forma de se redimir diante a sociedade pelo bem violado. A pena é uma consequência utilizada como forma de penalizar o infrator.

Já a medida de segurança tem caráter preventivo, constitui em uma espécie de sanção penal, aplicada ao imputável, além do mais existem duas espécies de medida que consistem em: detentiva ou privativa de liberdade (internação em hospital) e a restritiva (tratamento ambulatorial).

Essas formas de sanções possuem grandes características que as diferenciam, a principal é que a medida de segurança tem caráter preventivo, ou seja, a medida é um tratamento que o indivíduo deve ser submetido com o fim de curá-lo. No caso em que o mesmo tenha uma doença mental incurável, o tratamento será a fim de torna-lo apto para a convivência mediante a sociedade sem voltar a cometer crime.

Conforme entendimento do jurista Luiz Flávio Gomes:

Cumprir dizer que a medida de segurança tem apenas o caráter de prevenção especial (tratamento), e não de prevenção geral (punir-se o criminoso para a intimidação geral ou para que os outros não venham a delinquir) como acontece com as penas. Tem finalidade preventiva e toma por base a periculosidade do agente. A medida de segurança tem prazo mínimo, de 1 a 3 anos, condicionada à cessação da periculosidade do agente para seu término. No entanto, a internação por prazo indeterminado tem sido compreendida pelo STF como inconstitucional (valendo como limite a pena máxima cominada para o crime). (GOMES, Luiz, 2012)

Com o surgimento do Direito Penal, a pena vem ganhando maior importância, pois há uma necessidade de ser aplicada uma forma de sanção para punir as infrações penais. Ela vem se adequando ao decorrer dos anos, conforme necessidade diante a sociedade, as penas são derivadas dos castigos que o Estado já impôs historicamente.

Beccaria ainda define que a justiça sempre sofrerá modificações, dependendo da força política resultante na época ou no lugar, ele trata isso assim:

A justiça Divina e a justiça Natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a

justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, á medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA, Cesare. 1999, p. 3)

A pena é considerada uma resposta do Estado dada aos agentes que causam desordem social, devendo então ser submetidos a penas, através de uma norma definida como Lei. Dentre as formas de punição temos: a privativa de liberdade, a restritiva de direito, por último temos a multa.

A pena privativa de liberdade é aquela que consiste na reclusão e detenção do agente, o juiz decidirá em qual regime o agente será fixado. Poderá ser aplicado ao mesmo os três regimes. São eles: o regime fechado, o aberto e o semiaberto.

O regime fechado consiste em penitenciárias de segurança máxima ou não, sendo facultado ao agente o poder de trabalhar, estudar com o direito de remição a pena. Já no semiaberto consiste no apenado trabalhar nas colônias agrícolas ou industrial, porém tem que retornar a penitenciária para se repousar durante a noite.

Ainda no regime aberto, o agente poderia ter o livre acesso para trabalhar durante o dia mediante a sociedade e passar a noite em casa denominada casa do albergado, um lugar próprio para eles, oferecendo cursos e palestra.

Temos também as penas restritivas de direito que consistem em penas impostas para restringirem o direito da pessoa. Esta pode substituir a pena privativa de liberdade, podendo também ser caracterizada pela prestação pecuniária, perda dos bens e de valores, limitação nos finais de semana e também a prestação de serviços para a comunidade.

Por fim, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário, tem como natureza o patrimônio, pois consiste no pagamento em dinheiro para custear o sistema prisional.

Existem algumas teorias que buscam dar respostas ao direito de punir utilizando como método de sanção. As teorias diferem conforme sua fundamentação, suas finalidades e também suas funções. Capez nos explica que:

a) Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo

criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (punitur quia peccatum est). b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória: a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur). (CAPEZ, Fernando. 2017, p. 385)

Deste modo, podemos perceber que o punitivismo não se mostra uma solução generalizada se este não atende aos seus fins ressocializadores. Deve-se garantir que direito de punir não obedeça puramente à letra da lei como também oportunize o indivíduo a se reinserir na sociedade.

2.2 A CONDIÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico, a atual condição do sistema prisional brasileiro, será analisado assim como os principais entraves enfrentados que atualmente foram considerados num sistema em crise. Esta seção foi construída com base numa análise geral do sistema prisional nacional, para que se possa contextualizar a situação estrutural e verificar se os esforços empreendidos em ressocialização são eficazes diante dos vários problemas como superlotação, insalubridade e problemas nos presídios.

Como dito anteriormente, o atual sistema está precário, no ano de 2017 o exercício aprendeu mais de 10.000 armas em todos os presídios do país, em 31 prisões, que abrigavam quase 23.000 presos. (Em.com.br, Internacional. Presídios brasileiros, uma antologia de violência sem Trégua)

A insalubridade e superlotação fazem com que o ambiente seja propício para o contágio de doenças, o problema está relacionado pelas más condições nas unidades, a mal alimentação e o uso excessivo de drogas. Foi realizada uma pesquisa nas unidades e foi constatado que mais de 20% dos detentos são portadores do vírus HIV. Além do mais, o tratamento odontológico quase inexistente resumindo-se meramente a extração de dentes. (Direito.net, Rafael Damaceno de Assis)

Outro problema muito grave existente no país é a falta de efetivo, uma pesquisa relacionada ao assunto diz que existe em média 1 (um) agente para cada 7

(sete) presos, essa pesquisa tem como referência o efetivo total, um dos piores efetivos do mundo. Essa falta de efetivo está relacionada com tudo, pois sem efetivo fica difícil o trabalho do apenado, isso faz com que as rebeliões aumentem cada vez mais. Muitas vezes quem faz o papel dos agentes penitenciários são os próprios policiais militares.

Outro fator característico do contexto prisional é a má remuneração dos agentes penitenciários. Em consequência, existem poucos profissionais atuando na área, coordenando um elevado número de presos. Por esses motivos, os agentes acabam por se aliar aos presos que têm condições financeiras de dar ao agente aquilo que o Estado deveria oferecer e não oferece, em troca de regalias na prisão. (SILVA, Elisa. 2013).

Cada vez mais com menos efetivo e o aumento da população carcerária leva o aumento de problemas relacionados ao Sistema Prisional. No Brasil no ano de 2018, segundo o Conselho Nacional de Justiça existem cerca de 800.000 mil detentos em todo o País. A falta de estrutura é um problema que está cada vez maior, pois a falta de investimento pelo Governo em novas prisões e o descaso nas existentes vem se agravando dia após dia.

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010, de acordo com dados do Ministério da Justiça. Combinando isso à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram esses verdadeiros depósitos humanos. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões, pois os agentes penitenciários não conseguem ter controle sobre o tamanho do número de presos. (SILVA, Elisa. 2013)

Um fator preocupante é referente aos altos índices de analfabetismo dos apenados. A falta de estrutura com lugares adequados, de materiais para o estudo e a falta de professores para garantir a eles uma educação faz com que eles não tenham a oportunidade de estudarem conforme a LEP garante a eles. Uma pesquisa realizada por Cida de Oliveira (RBA) foi constatada que mais de 92% dos apenados não concluíram o ensino médio, que 8% são analfabetos, e que menos de 1% não ingressaram ou não concluíram o ensino superior.

Essa pesquisa provoca uma grande discussão, pois com um grau de escolaridade melhor, poderia ser uma boa ferramenta para a diminuição das taxas de encarceramento, ajudando ainda a forma de ressocialização dos presos mediante

a sociedade. Além do mais, os apenados utilizando o método de estudo eles seriam beneficiados pela remição da Pena.

Fica claro que a superlotação nos presídios é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, porém não é o único, como dito anteriormente o sistema se encontra em crise, o desamparo do Estado para garantir a eles um acesso melhor à saúde, uma melhor alimentação, a falta de agentes para garantir a eles uma fiscalização para que possam trabalhar, a falta de estrutura para educação, todos esses pontos são barreiras que fazem com o que os presos fiquem mais distantes da ressocialização de forma eficaz.

Diante do exposto, depreende-se que o governo federal está esquecendo que a aplicação das penas não tem o caráter apenas de penalizar o infrator, mas sim o de ressocializar o preso para que ele possa ser inserido na sociedade. Essa função é mais importante no sistema prisional, pois se o preso não se readaptar na sociedade tornará à ilicitude, reincidindo no sistema prisional, invalidando os esforços depreendidos em sua recuperação. Dessa forma, a realidade do sistema tem grande importância para podermos compreender o assunto da ressocialização, essas inúmeras falhas fazem com que o objetivo da LEP não seja atingido de forma clara e eficaz. O próximo tópico terá como análise a ressocialização do presidiário e suas implicações.

2.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

Nesta seção, trataremos da ressocialização e como a mesma é o melhor caminho para minimizar tais problemas decorrentes nos presídios. Visto que essa alternativa pode fazer com que o preso se insira novamente na sociedade de forma eficaz e que não volte delinquir.

A ressocialização é o fim a ser perseguido no sistema penal, em razão disto serão analisadas formas de ressocialização, bem como as implicações para a consecução desta. Esta seção usa como base estudos acerca do tema, nos quais serão abordados entraves e propostas para redução da reincidência e plena reinserção.

Diante da crise decorrente nos presídios, especialistas garantem que a ressocialização poderá e pode ser o melhor caminho sanar os problemas

enfrentados. Com sua reintegração social o déficit de reincidência cairá drasticamente.

A LEP garante aos presos três regimes que são eles: fechado, aberto e o semiaberto, portanto a falta de estrutura e a falta de verbas destinadas ao sistema prisional brasileiro impossibilitam que as penas privativas de liberdade sejam aplicadas de forma eficaz. Muitas vezes não existem colônias agrícolas, nem casas do albergado disponíveis para atender à demanda. Ou seja, sem o estabelecimento adequado fica difícil a aplicação correta conforme Lei.

O controle do regime aberto e semiaberto possuem variadas falhas. Por apresentarem pouco efetivo, se torna trabalhoso ter o controle de todos os regimes, uma vez que os três regimes na maioria dos casos são aplicados na penitenciária. Isso faz com que uma grande parcela dos presos torne a cometer delitos quando estão expostos a liberdade.

Entendemos que o condenado não deverá ser prejudicado no cumprimento da pena que lhe fora imposta, em virtude da inércia do Estado em cumprir as determinações contidas em Lei de Execução Penal, razão pela qual a inexistência de Casa do Albergado permitirá que cumpra sua pena em seu domicílio, ampliando-se, assim, por um motivo justo, o rol do art. 117 da LEP. (GRECO, 2017)

Conforme dito acima a LEP, garante que por falta estrutura que o Estado possa fornecer a eles não serão prejudicados e será permitido que cumpram sua pena em domicílio. Embora, em diversas ocasiões o apenado se dispõe a cumprir sua pena, porém em razão da falta de efetivo dos agentes a fiscalização fica comprometida.

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário, a crença da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído bastante para o aumento da população, porém não adianta somente a detenção se não atingir o objetivo de ressocializar.

Esse caráter de ressocialização tem como objetivo garantir ao presidiário uma oportunidade de se inserir na sociedade, com uma segunda oportunidade. Uma vez que seu débito com a sociedade foi quitado, dispondo de uma nova oportunidade perante a sociedade civil, cometerem condutas éticas e profissionais, desempenhando uma nova expectativa de vida para seus familiares e a si mesmo.

Na esperança de retornar ao convívio humano [...] de reassumir a condição de homem livre, de retornar ao seu lugar na sociedade, é o oxigênio que alimenta o encarcerado [...] O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais preso; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre detento; nesta fórmula está a crueldade e o engano. A sociedade fixa cada um de nós ao passado; e o devedor, porquanto tenha pagado a sua dívida, é sempre devedor. (CANELLUTI, 2008, p.80)

A reincidência é um fator preocupante causado pela falha na ressocialização do preso, pois o apenado adentra no sistema prisional apresentando grandes dificuldades, acompanhada de baixa escolaridade e má qualificação profissional. Estas dificuldades se tornam empecilhos maiores com o decorrer do tempo gasto em privação de liberdade. Isso mostra a falha que o sistema está tendo ao tentar ressocializar o preso, que deveria dispor de meios profissionalizantes e oportunizando uma ascensão profissional. Em razão da ausência de oportunidade, o detento volta-se a delinquência, perpetuando o ciclo de reincidência.

Deste modo, a ressocialização está estritamente ligada à reincidência, pois havendo eficácia na ressocialização do preso, o mesmo estaria além das possibilidades de delinquência sequer considerando-a uma oportunidade. Mas, com a falta de eficácia na ressocialização, a reincidência estará cada vez maior e esse índice não terá eficiência.

Neste capítulo foram abordadas, as relações entre ressocialização e reincidência. Embora pareçam díspares num primeiro momento, as mesmas se dotam de um liame na qual a ressocialização completa e eficaz pode combater a reincidência, reduzindo-a positivamente.

Entretanto, foram apresentadas bases doutrinárias que levam a crer que a ressocialização não é um ideal perseguido. Diante das carências estruturais, o caráter puramente punitivista entendido em grande escala tem-se uma necessidade de mudança de paradigmas nos quais o retorno deste sujeito à sociedade é mais valoroso que seu encarceramento.

No próximo capítulo, será realizada uma abordagem sobre a remição penal, suas modalidades, bem como suas implicações no sistema penal. Será baseada fundamentação teórica de autores para analisar a situação corrente dos presídios, debatendo um dos pontos centrais do trabalho que é remição através do trabalho para efetiva ressocialização.

3. A REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO

Neste capítulo realiza-se um estudo sobre a ressocialização do preso, utilizando o método de remição por trabalho. O capítulo surge a fim de oportunizar a ressocialização do presidiário, fazendo uso do instituto da remição na sanção penal a ele destinada através da modalidade de trabalho. Tem como principal objetivo fazer com que se reintegre, convivendo socialmente e com isso diminuir o índice de reincidência nas unidades do país.

A remição por trabalho atende duplamente à ressocialização e à concessão de oportunidades de profissionalização do detento, uma vez que é garantido pela LEP. Esta modalidade de remição possibilita a prevenção da reincidência, uma vez que combate a ociosidade presente nas unidades de detenção. Também possibilita que o apenado dedique-se ao labor, garantindo uma oportunidade para reinserção social depois de findada sua pena.

Primeiramente, será analisado o carácter ressocializador pelo trabalho de forma geral. Logo após, discutido acerca de um estudo sobre a ressocialização que garanta aos apenados o direito à remição da pena. Posteriormente, será feita uma análise do trabalho prisional e suas implicações. Por fim, realiza-se um estudo de como a falta de trabalho nas unidades prisionais pode ser empecilho sendo essa uma solução na adoção da remição por trabalho. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e utilizado o método dedutivo para a produção de conhecimento visando garantir uma análise íntegra e de suma importância do conteúdo analisado.

O trabalho do apenado assim como qualquer outro consiste na necessidade do uso de equipamentos de segurança, assim como higiene e outros, porém outros benefícios expressos na CLT não contemplam os presos. Temos na Declaração Universal dos Direitos Humanos um artigo que faz um apanhado sobre a importância do trabalho para qualquer pessoa sem distinção de sexo, origem, etnia, dentre outros. O valor social do trabalho e sua importância para a construção da dignidade humana é expresso em seu artigo 23º, que discorre sobre as condições essenciais para o desenvolvimento do trabalho:

I - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II - Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

III - Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (DUDH, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso IV, coloca os valores sociais do trabalho como princípio fundamental do Estado Democrático do Direito. Em seu artigo 6º ela eleva o trabalho como direito social. Sobre o reconhecimento do trabalho como exercício indissociável do valor da pessoa humana, Schmitz opina que tal ato consolida a atividade como indispensável para a inclusão do homem moderno dentro do atual modelo de sociedade:

O valor social do trabalho recebe nova justificativa, baseada nos Princípios Constitucionais, sendo o responsável pela fomentação da ordem econômica e o primado da ordem social. Desta forma, a pessoa humana, para ter dignidade, precisa ter a sua disposição o trabalho, considerado como fonte geradora de sua manutenção financeira, bem como fonte geradora de sua inserção social. Por esta razão, o trabalho ganha novos contornos, por assumir função reguladora e geradora da ordem econômica e social. (Schmitz, 2012, p. 135)

A constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, ainda estabelece que não haja pena de trabalhos forçados. Desta forma, o trabalho do apenado garante que o mesmo possua uma ocupação não se enquadrando como trabalhos forçados em razão da sua previsão na LEP. Além disso, pode capacitar o apenado para labor além de sua vida prisional garantindo que o mesmo esteja apto a ser reintegrado à sociedade através do trabalho desenvolvido pela remição.

3.1 O CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO TRABALHO

O trabalho do preso foi criado com intuito de reinserir o condenado na sociedade e preparar o mesmo para uma profissão, após o termino de sua sanção. Esta seção se utiliza da análise da ociosidade prisional para o desenvolvimento de atividades laborativas, construída através da análise da LEP e dos ensinamentos de autores clássicos para compor a tese acerca do caráter ressocializador do trabalho.

Tem-se que seja realizado o aproveitamento tempo de restrição de liberdade do apenado em atividades produtivas que o beneficiem. Isto garante que o apenado seja profissionalizado no decurso de seu cumprimento penal, colaborando para que o mesmo se desenvolva profissionalmente e garanta sua reinserção social com mais naturalidade. Fazendo um apanhado sobre o trabalho do condenado a Lei de n 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a LEP, dispõe o seguinte acerca do trabalho do preso:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva.

§1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho é uma forma em que o preso pode alçar sua capacidade e sua disposição à regeneração. É o modo encontrado pela LEP de mostrar que aquele indivíduo pode e deve ser estimulado a manter suas capacidades laborativas, quer seja durante o cumprimento da pena, quer seja após seu retorno à sociedade. Ao estimular o trabalho do apenado este terá a percepção de que seu cumprimento de pena se dará de forma mais fluida. Além do mais a constante ocupação não dará margem ao ócio, contribuindo para que a concepção popular de “escola do crime” seja rechaçada, podendo ainda ser uma fonte de corte de gastos do poder público para o sistema penitenciário.

No entanto, pode-se dizer que o trabalho realizado pelos presos é considerado como uma espécie de “terapia ocupacional”, uma vez que os presos se mantêm ocupados, desviando o foco das atividades ilícitas. No mesmo sentido, aduz que o trabalho que é realizado pelos apenados é de certa forma “invariavelmente manual e não oferece qualquer atrativo, sendo caracterizado pela monotonia e repetição”. (JULIAO, 2012, p. 205-206).

Foram realizados estudos por KLERING, LEMOS e MAZZILLI onde apontam que a principal motivação para que os condenados trabalhem é decorrente da remição da pena.

Em raros casos, percebe-se um envolvimento maior dos apenados com o processo produtivo. Entende-se, no entanto, que, se o trabalho prisional fosse organizado de outra maneira, com enriquecimento das tarefas que pudessem proporcionar crescimento individual e, principalmente, se fosse

organizado de maneira que gerasse condições de desafio e de satisfação com as tarefas, se possibilitasse aos indivíduos encontrar formas de perseguir seus questionamentos interiores e traçar a sua história, seria elemento mais eficiente, para promover as condições necessárias a ressocialização(KLERING, LEMOS, MAZZILLI, 1998).

A LEP não faz um apanhado para caracterizar a forma de trabalho para a remição da pena, ou seja, o trabalho pode ser desenvolvido de forma interna ou externa, no endereço agrícola ou industrial desde que tenha autorização pelo responsável na unidade. Para os trabalhos realizados no ambiente externo ao da cadeia, somente poderá ser realizado mediante escolta de agentes.

A LEP em seu artigo 31, prevê sobre a obrigatoriedade do trabalho dos apenados:

Art. 31 LEP. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Cabe ainda ressaltar o Decreto de nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprova o Regulamento Penitenciário Federal, em seu artigo 98, aborda o trabalho do apenado:

Art. 98 Decreto nº 6049/2007. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de ordem de segurança e disciplina.
§1º. Será obrigatória a implantação de rotinas de trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado, desde que não comprometa a ordem e a disciplina do estabelecimento penal Federal.
§2º. O trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado terá caráter remuneratório e laborterápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com os outros presos.
§3º. O desenvolvimento do trabalho não poderá comprometer os procedimentos de revista e vigilância, nem prejudicar o quadro funcional com escolta ou vigilância adicional.

Em um primeiro momento, não é perceptível a perda da força de trabalho que aquele indivíduo representa perante a economia. Desta forma, o estímulo ao trabalho pode ser fomentado em razão dos lucros gerados a partir da disseminação e adoção do instituto da remição em 100% das unidades penitenciárias. Tal medida pode trazer frutos valiosos, não só para o âmbito financeiro como também para resgatar a autoestima do apenado e lhe devolver a dignidade através de seu próprio esforço. Assim, pode-se concluir que o labor prisional não só colabora

economicamente, como também trabalha diretamente a ressocialização destes indivíduos.

3.2 O ESTUDO DO FATO GERADOR DO DIREITO DE REMIÇÃO

Na remição há uma contraprestação por parte do detento a fim de abrandar sua pena. Desta forma, é garantido desenvolva alguma atividade que possa lhe render frutos pecuniários ou intelectuais. Isto faz com que se retire proveito durante o cumprimento de pena. A concentração de esforços através destas atividades faz com o apenado sinta sua dignidade presente, fazendo com que sua transição do sistema penitenciário de volta à sociedade ocorra de forma mais natural.

Em sequência, será realizada uma análise dos artigos da LEP que detalham as modalidades adotadas, remunerações e demais implicações da remição por trabalho. Também serão abordadas brevemente outras modalidades de remição. Além da análise legal, o texto será amparado pela doutrina corrente para sustentar a tese de remição penal por trabalho.

A remição da pena é um direito adquirido ao apenado onde a LEP resguarda a ele o direito de remir, ou seja, diminuir sua pena. Esse direito a remição é compreendido em três modalidades: trabalho do apenado, o estudo ou a leitura. Deve-se ressaltar que o tempo dedicado a quaisquer umas das atividades mencionadas é computado como pena cumprida. Ou seja, não há diminuição do total da pena havendo uma equivalência proporcional entre a atividade desenvolvida e o método de remição adotado.

O artigo 126 da LEP dispõe sobre a proporcionalidade da remição de pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução de pena.

§1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

I-1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar-atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional- divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

II-1 (um) dia de pena a cada 3(três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Conforme abordado anteriormente, a pena de trabalhos forçados é ilegal e constitucionalmente proibida. Desta forma, a LEP dispõe de artigo específico no que tange a remuneração:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

b) À assistência à família;

c) À pequenas despesas pessoais;

d) Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

É garantido ao próprio apenado que requeira o direito à remição, sendo facultado seu pedido a qualquer momento, referindo-se aos dias remidos mensalmente. É este o entendimento depreendido pelo agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - REMIÇÃO PELO TRABALHO - EXEGESE DO ARTIGO 129 DA LEP - PEDIDO ACOMPANHADO DE DOCUMENTO INIDÔNICO - RETIFICAÇÃO EFETUADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL REFERENTEMENTE AO PERÍODO LABORADO - RECURSO PROVIDO.

2. Para o deferimento do pedido de remição de penas, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou, excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar a ocorrência de fraudes. (TJ-PR - RECAGRAV: 3316629 PR 0331662-9, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 10/08/2006, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7196)

O estado tem a obrigação de proporcionar aos condenados a possibilidade de realizar os trabalhos no sistema prisional, pois a LEP faz com o que eles não sejam privados de tal benefício. Visto que os apenados são os maiores prejudicados desta relação por ineficiência do estado ou falta de estrutura para fornecer a estes um direito garantido em lei.

A remição ficta é aquela onde o apenado sofre acidente de trabalho e fica impossibilitado de utilizar o instituto de remição. Porém é garantida ao mesmo a remição, mesmo que não esteja desempenhando sua atividade laboral por

circunstâncias alheias a sua vontade. Neste caso específico, o apenado se beneficia do direito da remição mesmo que esteja impossibilitado de desenvolver sua atividade laboral.

Além da remição, a remuneração pelo trabalho desempenhado deve ser remetida e beneficiar exclusivamente os presos. Desta forma, não há de arguir que os mesmos sejam prejudicados por ineficiência do estado no desvio da execução das atividades de remição. Assim é a lição que extraímos dos ensinamentos de Nucci:

A deficiência é do Estado, podendo-se instaurar incidente de desvio de execução. Finalizado o incidente, proclamada pelo magistrado a efetiva ocorrência de desvio, intima-se o órgão governamental competente para suprir a falta de trabalho ou estudo em determinado prazo. Se nenhuma medida for tomada, parece-nos correto que o preso, permanecendo à disposição para trabalhar ou estudar, deva ter os dias computados para fins de remição (NUCCI, 2011, p. 1042)

Portanto, mesmo havendo demasiados argumentos que sustentem que a remição é instituto eficaz a ser adotado na ressocialização do preso, o poder público ainda carece de iniciativa diante desta atitude que pode reverter os níveis de reincidência ao oportunizar ao preso seu direito à dignidade. Desta forma, os operadores do direito devem explorar formas mais eficazes de ressocializar os detentos e fomentar para que tais atitudes sejam adotadas de forma mais veemente pelo Estado.

3.3 DO TRABALHO PRISIONAL

Nesta seção, expõe sobre a necessidade da adoção do trabalho prisional como meio ressocializador. Seus efeitos poderão ser observados no decorrer do cumprimento da sentença, fazendo com que tenhamos um parâmetro para estabelecer os efeitos benéficos desta medida. Por fim, averiguar se o método adotado pode resultar numa solução holística para o sistema penitenciário em geral. Partindo da análise de pensadores do direito, a doutrina irá amparar a construção desta seção bem como serão citadas situações relevantes mencionadas no decorrer do texto.

Os presos têm todos os seus direitos conservados conforme dispõe a Constituição Federal, o indivíduo cumpre sua pena imposta pelo Estado através da

privação da liberdade. O Estado tem a total legitimidade para impor aos indivíduos sanções penais, para impor aos indivíduos que cometem infrações penais, isto já amparado pelo princípio da legalidade penal.

Entretanto, deve-se ressaltar que a privação de liberdade tem, por fim, a restrição do indivíduo na sociedade. Diante disso, pondera-se que o mero encarceramento não seja suficiente para que o indivíduo reavalie o peso de suas ações. A reflexão das consequências de seus atos é deveras relevante, porém pode-se extrair algum resultado positivo em virtude do cárcere.

Partindo deste pressuposto, a doutrina valida o entendimento de que há formas de se tirar proveito desta privação de liberdade. O autor Cezar Roberto Bitencourt elucida sobre a obrigatoriedade da adoção do trabalho penal obrigatório através das seguintes palavras:

O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e sempre será remunerado

De outro modo, Guilherme de Souza Nucci possui o mesmo entendimento a se tratar dos deveres, porém vai além e se aprofunda mais e trata também da constitucionalidade da matéria:

O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefício durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. Art. 39, V da Lei de Execução Penal-7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho Forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia. (NUCCI,2006, P. 386)

O trabalho do preso é de suma importância para ressocialização, a LEP considera que todo o preso condenado à pena privativa de liberdade seja apto para realização dos trabalhos internos, conforme disposto no art. 31. Além da importância no campo psicológico do preso, temos a realização da remição da pena, e outro ponto a ser considerado é a grande possibilidade de o Estado reduzir gastos em virtude do trabalho do preso.

É notável que o trabalho é uma das principais formas de concretização da ressocialização, uma vez que oferecem ao condenado a oportunidade de adquirir conhecimento e de se capacitar. Com isso se reintegra na sociedade quando em liberdade, retornando ao mercado de trabalho, para que o índice de reincidência seja cada vez menor.

A remição da pena é um direito e ao mesmo tempo incentivo. Uma consequência do trabalho, pois se o condenado é beneficiado diretamente pelo trabalho, por seu teor de dignidade como também na remição penal. Desta forma, encontra-se beneficiado em vários âmbitos em razão desta atitude.

Apesar do trabalho do preso ser um ponto bastante positivo para a sociedade, também é imerso em críticas, mesmo sendo expresso em Lei. Dentre as críticas enfrentadas, muitas se voltam para a capacidade do egresso se manter ativo no mercado de trabalho, negando um retorno ao mundo do crime. Também são pontuados os gastos estruturais a serem dispendidos pelo Estado para garantir condições dignas de trabalho para o apenado.

A LEP tem como intuito mudar a visão sobre cumprimento penal, sobretudo no que tange ao tratamento recebido pelo sistema penitenciário. Novos paradigmas são construídos para que apenados possam garantir seu direito ao convívio social quando egressos do sistema, de modo que possam reintegrar a parcela da sociedade e que não estejam à mercê do cometimento de infrações penais e da marginalidade.

Devem-se ressaltar outras inúmeras vantagens para a iniciativa privada ao participar deste processo de ressocialização. Empresas que oferecem aos presos uma chance para trabalharem dentro das prisões recebem benefícios como o custo de produção, além de que não há geração de vínculo empregatício conforme previsto pela LEP. Desta forma, as empresas privadas se encontrariam isentas de encargos sociais decorrentes de relações empregatícias comuns, sendo vantajosa sua adoção.

Há de se citar casos em que a iniciativa resultou em bons frutos, conforme publicado na revista Sindicato da Construção de março de 2010, temos um ideal a ser perseguido na reinserção destes indivíduos.

Há um ano e cinco meses de trabalho na JM CONTRUTORA, o mestre de Obras, Luís Maurício da Costa, 52 anos, egresso do sistema prisional, conta que começou a trabalhar na empresa quanto estava no regime semiaberto e

se diz realizado. Hoje, ele incentiva a adesão de mais pessoas no programa. Atualmente, o mestre de obras, que já exercia a função antes de ser recolhido à casa de prisão, comanda as obras de execução de mais de mil unidades habitacionais em Goiânia. Ele realiza tranquilamente todas as atividades inerentes à função, como pedidos de compras e supervisão, sem qualquer tipo de preconceito ou restrição, nem por parte dos empresários, nem pelos colegas (GOIÁS, 2010, p.18)

Deste modo, podemos abstrair que o trabalho prisional pode ser importante fonte de renda e aproveitamento de força de trabalho que se encontra encarcerada. Em razão de entraves na adoção do trabalho na totalidade das unidades prisionais, perde-se muita força produtiva. Uma vez que o preconceito ainda paira sobre adoção deste modo de produção, deve-se estimular a iniciativa privada a se envolver em virtude dos benefícios financeiros e sociais ao garantir uma segunda chance ao apenado.

3.4 O ESTUDO COMO SOLUÇÃO PARA A FALTA DE TRABALHO NOS PRESIDIOS

Esta seção analisará as principais dificuldades encontradas para implementação do trabalho nas unidades prisionais. Esta análise leva em conta as questões estruturais ao realizar um apanhado de dados do sistema prisional e como estes contratempos podem ser reduzidos a médio e longo prazo. Conseqüentemente, ponderar sobre como a resolução de tais problemas pode beneficiar a ressocialização através da adoção da remição por trabalho. A análise abaixo foi feita com base em dados colhidos para que possa ter uma visão quantitativa do perfil prisional.

A falta de oportunidade de trabalho nas unidades prisionais no país se encontra em altos níveis. Dentre as principais causas a falta de estrutura física e de profissionais que proporcionem aos presos o direito de remir, assim como a má administração e a corrupção do sistema penitenciário em geral. Não se pode penalizar o condenado se não tiver o carácter ressocializador adotado para sua recuperação, pois se o mesmo não tiver oportunidade quando egresso, não restará outro meio além da reincidência, perpetuando o ciclo de violência.

Uma pesquisa realizada pelo jornal News Brasil, em 9 de janeiro de 2017 mostra que 70% dos presos que são egressos penitenciários voltam a cometer

crimes. Se o condenado já solto não teve oportunidades de trabalho para sustento próprio e de seus familiares, o mesmo não terá outra solução que não seja delinquir.

Outra pesquisa feita pelo Jornal Globo em março de 2013 aponta que somente 22% dos presos trabalham no atual sistema prisional, indicando que esse índice permanece no mesmo nível a quase uma década.

Tem-se uma grande ligação a respeito do trabalho e a reincidência, pois existem percentuais que demonstram que a diminuição na reincidência dos presos está ligada aos seus níveis de ressocialização.

Enquanto 26% dos que não trabalham reincidiram, somente 11,2% dos que trabalham também reincidiam; quanto ao estudo, 24,2% dos que não estudaram no sistema penitenciário reincidiram. Por outro lado, somente 6,3% dos que estudaram no sistema são reincidentes. (2012, p. 370-371)

O instituto da remição está relativamente ligado ao princípio da individualização da pena, sendo avaliada a disposição pessoal tanto do trabalhador como do estudante. Pode-se dizer que, além disso, a remição é vista como uma forma de ressocialização social do apenado conforme o entendimento de Carmen Silvia de Moraes Barros "o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha, o preso também". (2001, p. 188).

O sistema penitenciário brasileiro sofre uma grande crise com problemas como superlotação, locais insalubres, doenças transmissíveis nas prisões dentre inúmeros outros problemas. Sem a falta de investimento por meio do governo nas prisões temos uma tendência descendente, com um alto nível de reincidência culminando na inexistência de espaço físico para detenção.

Segundo o presidente da comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB do Amazonas, sem um lugar com oficinas e lugares profissionalizantes nas unidades a chance do apenado sair da prisão e não ser reincidente é considerada nula.

Pode-se concluir que a falta de estrutura para atender aos requisitos propostos na Lei de Execução Penal. Além do mais, a falta de investimento por parte das empresas para buscar o trabalho do preso e a conseqüente diminuição nos impostos que são colocados às empresas são pontos cruciais ao se traçar uma estratégia pra implementação do instituto da remição. Vale ressaltar que com mais investimentos por parte do governo e um maior incentivo fiscal para as empresas, a medida terá mais eficácia e melhor oportunidade para os apenados.

No próximo capítulo será exposta uma pesquisa feita na unidade prisional de Itapuranga, verificando então as formas de trabalho realizadas na mesma, tendo como consequência a ressocialização. Será explícita também uma pesquisa para verificar se as formas de trabalho na unidade, se o carácter ressocializador foi obtido e se ajudou o apenado a se adequar na sociedade.

4. ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA EFICÁCIA PELO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE REMIÇÃO DA PENA NA UNIDADE DE ITAPURANGA-GO NO ANO DE 2018

O trabalho do apenado é de suma importância no que tange a ressocialização do preso, uma vez que paulatinamente o reinsere na sociedade. Ao mesmo tempo é despertado no apenado o sentimento gregário de ser reintegrado à sociedade, fazendo com que este desperte em si uma motivação para se regenerar através do instituto da remição.

O benefício de remição da pena atua como estimulante para o apenado, visto que lhe é um meio legalmente garantido de abrandar sua pena de forma mais ágil. Posto que indiretamente lhe aperfeiçoe no exercício laboral desenvolvendo e estimulando habilidades que podem lhes ser úteis assim que findada sua pena.

De acordo com a definição doutrinária dada pelo professor Guilherme de Souza Nucci em sua obra de direito penal, a remição penal é entendida como:

Remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudantil. (NUCCI, 2013, p.436).

A remição da pena pelo trabalho foi a primeira modalidade legal garantida ao apenado para abrandar sua pena. Visando garantir a prestação de serviços e obtendo como consequência o direito a remição ou redução de cumprimento de pena, conforme expresso nos artigos 31 e 36 da Lei de Execuções Penais.

Vale ressaltar que realizando o trabalho, o apenado é beneficiado em diversos âmbitos, pois o tempo de encarceramento é reduzido de acordo com o proporcional legal previsto; o mesmo ainda pode auferir lucro dado pela remuneração em razão da atividade desempenhada. O ócio presente nas unidades prisionais pode ser combatido visto que além do tempo de reflexão pelo delito cometido, o apenado dispõe de uma ocupação que fará com que tenha uma percepção de tempo mais ligeira durante o cumprimento penal.

Além de que o desenvolvimento de habilidades pode contribuir para que obtenha qualificações úteis quando reingressar à sociedade. Outro ponto a ser

considerado jaz na possibilidade do apenado firmar vínculo empregatício após o cumprimento de pena.

Assim, o presente capítulo pretende fazer um apanhado sobre as formas de ressocialização pelo trabalho, como consequência da remição do apenado com base na análise realizada na unidade Prisional de Itapuranga-Go no ano de 2018.

O capítulo será dividido em partes onde primeiramente será discutido a eficácia do trabalho na ressocialização no ano de 2018 na unidade supra mencionada. Posteriormente, será realizada uma análise físico-estrutural da unidade, tais como celas, o número de presos, as formas de trabalho na unidade. Isto terá por objetivo verificar se o direito é garantido na forma da lei e avaliar se o processo de remição está sendo desenvolvido em conformidade com os moldes legais.

O estudo é de suma importância para que se possa chegar à uma solução da problemática. Com o intuito de averiguar se a remição penal por trabalho desenvolvida na unidade prisional de Itapuranga cumpre o objetivo de ressocialização almejado e se sua ressocialização foi eficaz.

4.1 EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Nesta seção examina-se as possibilidades de se obter eficácia na ressocialização do preso tendo o intuito de responder um dos problemas levantados pela pesquisa.

Partindo do pressuposto de que a pena como medida de segurança priva o indivíduo da convivência social com o fim de reeduca-lo, entretanto é comum o entendimento de que o sistema prisional mal cumpre seu objetivo, sequer ressocializa o apenado.

É o entendimento da doutrina corrente que visa propor um novo viés no tratamento prisional e como o mesmo pode ter sua eficácia garantida. A contribuição destes doutrinadores será desenvolvida no restante desta seção para que se possa corroborar com a tese levantada da remição penal pelo trabalho.

Diante de todo o exposto fica clara que a estrutura dos presídios, de forma geral, tem deixado muito a desejar no que tange sua finalidade ressocializadora, restando apenas a restrição física de liberdade. Estes critérios

estão aquém de sua finalidade, visto que o sistema prisional enfrenta diversos entraves como sua precarização através dos escassos investimentos que recebe e a ausência de construção de novas unidades.

Greco (2016, p.588), diz que um sistema penitenciário falido não traz condições necessárias para reinserção social, ou seja, se um sistema não dispõe de todo aparato para assegurar que os direitos básicos sejam garantidos aos presos; o mesmo sistema dá margem para que seja comprovada sua falibilidade. Diante disto, não se atingem os objetivos da ressocialização almejados pois não são garantidos meios eficazes para que os apenados possam laborar.

A ideia “ressocializadora” reclama que uma intervenção positiva seja feita no condenado a fim de que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, uma reinserção social. (GOMES e MOLINA, 2008, s.p.).

Uma questão dá margem para discussões futuras, na efetiva aplicação da remição penal, seria o desenvolvimento conjunto da atuação de empresas privadas no fomento ao trabalho penal e o Estado. Esta aproximação pode ser viável contanto que o Estado garantisse uma contrapartida atraente; incentivos fiscais podem ser corroborar para a captação de mão de obra de unidades prisionais.

Além do custo reduzido, isenções fiscais se tornam outro incentivo para a inclusão da iniciativa privada no desenvolvimento da remição penal. Isto garante as oportunidades do apenado, tanto para sua profissionalização quanto para sua redução de pena, beneficiando mutuamente a sociedade, as empresas e o apenado.

No entendimento trazido por Everaldo da Cunha Luna, as penas privativas de liberdade visam “ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”. Deste modo, sendo muito questionada e alvo de análises mais contundentes acerca do sistema prisional posto sua questionável aplicação e finalidade. Para que tenha uma finalidade educativa, necessita-se de toda uma estrutura para comporta-las (Luna apud Mirabete; Fabbrini, 2014, p.7).

A crise penitenciária é assunto recorrente e de comum conhecimento da população em geral. Assuntos como os problemas de infraestrutura, superlotação, insalubridade e alto nível de reincidência alarma aqueles que esperam que o sistema prisional possa ressocializar o preso. Deste modo, o descrédito dado ao sistema prisional urge por uma solução para que seja restaurada a confiança no

Estado, não só em seu direito de punir como também de resgatar presos que vivem à mercê de seu estigma.

Mesmo utilizando a ressocialização como ponto principal do ordenamento jurídico, fica claro que acaba afastando o apenado da sociedade, como afirma Mirabete ao abordar o estigma que o apenado se torna vítima:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24)

Na ausência de um ambiente acolhedor e reeducativo, o sistema prisional encontra-se mergulhado em seu estigma ineficaz fazendo com que não seja digno de credibilidade por grande parte da população. A iniciativa privada pode ser de grande ajuda na transformação do ambiente prisional marginalizado em um lugar onde se possa acolher, reeducar e tratar o apenado.

4.2 UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO

Nesta seção perscruta o sistema prisional da unidade de Itapuranga-Go, A unidade encontra-se instalada na Rua 48, em frente à Câmara Municipal, centro de Itapuranga, CEP: 76.680-000 e pertence à 2º Regional Prisional Norte.

A presente seção tem um viés prático na análise de uma unidade prisional e como ela desenvolve o instituto da remição penal. Nesta pesquisa, foram analisadas as questões estruturais e práticas dentro da unidade prisional supracitada, tendo por objetivo amparar as teses até aqui levantadas para que se possa demonstrar opções para a ressocialização penal.

Assim, foi entrevistado o diretor da unidade, Elias Silva, quando questionado acerca de todos os dados da unidade para que se chegasse a uma abordagem mais concreta da problemática. O diretor participou da pesquisa respondendo com clareza todos os questionamentos levantados.

A unidade conta com 6 (seis) celas no regime fechado na ala masculina e 1(uma) cela no mesmo regime na ala feminina. Por meio de visita técnica foi

constatado que a unidade possui ótima estrutura física. No ano de 2016 houve uma reforma visando ampliar e garantir uma melhor estrutura para o surgimento de novas vagas.

É importante destacar que a unidade hoje conta com 56 presos no regime fechado e 15 no regime semiaberto. A LEP garante que o regime semiaberto seja cumprido em lugares diferentes como colônias agrícolas, uma vez que nem sempre isso acontece. Desse modo, os presos do regime semiaberto dormem em uma cela distante do regime fechado para poderem concluir sua pena.

Vale ressaltar ainda que existe de fato uma nova solicitação em andamento para a ampliação da unidade. Há um lote paralelo a ela onde o diretor está buscando recursos para a compra e conseguinte ampliação da unidade.

A prisão é considerada muito segura, porém no ano de 2018 no dia 12 de fevereiro ocorreu uma fuga quando cinco presos fugiram após quebrarem um vaso sanitário e cavar um túnel por baixo do alambrado até o lote baldio ao lado. Após o acontecido foram adotadas novas medidas de segurança a fim de sanar quaisquer fugas pretendidas pelos presos.

São realizadas inspeções semanais nas celas onde são apreendidos telefones e objetos cortantes conhecidos dentro da cadeia por “xuxus” uma espécie de faca artesanal, fabricadas por pedaços de tesouras, pedaços de lâminas e até mesmo ferro da estrutura da unidade.

É de suma importância recordar que ao se tratar da parte estrutural, grande parte dos estabelecimentos penais brasileiros encontra-se totalmente precária, defasada e insalubre. Incapaz de atender a contento e proporcionar qualidade de vida aos apenados, sendo a superlotação sem dúvidas o maior dos problemas enfrentados por esses indivíduos.

A unidade prisional conta com um diretor, responsável para gerir as ordens dentro da mesma, conta também com um quadro de 14 (quatorze) agentes de segurança prisional efetivo e 2 (dois) agentes penitenciários temporários, conhecidos como VPT. O quadro de agentes não é o ideal para a unidade, apenas satisfatório, uma vez que a escassez de concursos voltados para o abastecimento estrutural é corrente.

Conforme previsão legal, a remição de pena em razão de trabalho é desenvolvida na unidade prisional de Itapuranga, cabendo à administração da

unidade a responsabilidade pela contabilização das horas de estudo e dias de trabalho.

Em entrevista com o diretor da unidade foi descrito que cada profissional tem sua área específica e que alguns presos ajudam na manutenção e organização da mesma. Pode-se citar que recolhimento do lixo, a realização de pequenos serviços na unidade, além de trabalhos desenvolvidos pelos apenados como exemplos práticos.

O diretor da unidade prisional forneceu dados preocupantes sobre a ressocialização. Informa que no ano de 2018, a unidade de Itapuranga possui um índice tímido de ressocialização, cerca de 10% dos apenados soltos obtiveram completa reinserção social.

Foi questionado se o trabalho realizado na unidade ajudou na reintegração da sociedade, onde foi verificado que dos 15 apenados soltos, 10 continuam desempregados, 3 voltaram para a unidade e somente 2 estavam trabalhando. Em razão da proporcionalidade entre as localidades atendidas pela unidade, o índice bastante aquém do esperado.

Diante destes dados apresentados retomamos a questão principal do trabalho: a ressocialização do preso no município de Itapuranga está sendo realizada de forma eficaz, conforme dispõe a Lei de Execuções Penal, está atendendo as finalidades que estão previstas na mesma?

Pode-se concluir que a ressocialização ainda enfrenta tímidos resultados. Grande parte devido à falta de estrutura e do modo como é desempenhada a remição de pena.

O instituto previsto tem a possibilidade de eficácia na ressocialização, entretanto a questão estrutural física, a ausência de regulamentação das atividades faz com que seja ineficaz no estabelecimento.

Para que se adeque às previsões legais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma profissionalizante a fim de que o futuro egresso disponha de qualificações concretas para se reinserir no mercado de trabalho e, por conseguinte na sociedade. Não é o que acontece na presente unidade, onde pequenos serviços são contabilizados sem nenhum intuito profissionalizante. O que nos leva a ponderar saídas criativas para este entrave.

Desta forma, urge o envolvimento do poder público para que a remição obedeça aos moldes da lei e atinja seu fim ressocializador. Há uma necessidade de

envolvimento do setor privado para que não sobrecarregue a máquina pública, nesta ajuda mútua é possível que a remição abra portas para a reinserção social. Por enquanto, não podemos esperar grandes feitos conforme os dados apresentados.

A progressão de regime adotada pela doutrina penal prevê que: “Aplicar-se-á o regime fechado aos condenados com pena superior a 8 anos e, por força do artigo 34 do Código Penal, será submetido no início do cumprimento da pena ao exame criminológico de classificação com a finalidade de individualizar a execução da pena” (SINOSINI, 2014, p.03).

Ou seja, àquele agente que comete crime de maior gravidade, e que imposta a ele uma pena superior a de 8 anos, dará início ao seu cumprimento obrigatoriamente em regime fechado. Podendo o mesmo progredir para regime semiaberto e aberto, em seguida. Como requisito do regime semiaberto, a pena deve estar abaixo de oito anos e acima de quatro anos para sua concessão.

A LEP não consegue trazer os benefícios concedidos aos presos, uma vez que ela garante que os apenados do regime semiaberto devam dar seu cumprimento através de atividade laboral desenvolvida em colônias agrícolas. Estas colônias estão distantes da realidade cotidiana do regime semiaberto fazendo que o mesmo não siga estritamente seus requisitos previstos em lei.

O entendimento jurisprudencial prevê a aplicabilidade do regime semiaberto em caso de reincidência conforme podemos depreender do ensinamento trago pela súmula abaixo:

Deve-se observar que, se o condenado for reincidente, sempre se inicia no fechado, exceto quando a condenação anterior foi por pena de multa, quando poderá, segundo o STF, iniciar o cumprimento no regime aberto, desde que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, ou se o réu tem a seu favor a análise das circunstâncias judiciais a pena inferior a quatro anos de prisão, mesmo tratando-se de reincidência, é possível determinação do regime semiaberto desde o início do cumprimento. (Súmula 269 do STJ).

O regime aberto, por sua vez, será aplicado àquele que tenha sido condenado a pena igual ou inferior a quatro anos. No regime em questão o sujeito trabalha durante o dia, no período da noite e nos dias de folga recolhe-se em casa de albergado, prisão ou estabelecimento congênere (SANTOS, online).

A unidade de Itapuranga-Go comporta presos no regime fechado que foram processados dentro da jurisdição do município, também respondem por ações

penais de crimes cometidos regionalmente nas cidades de Guaraita-GO e Diolândia-GO.

Um dos maiores problemas enfrentados pela administração do presídio é a falta de recursos e a ausência das autoridades competentes. Conforme descrito anteriormente, a unidade prisional aguarda recursos para a ampliação de sua estrutura física, para que possa comportar mais apenados e com isso trazer a eles melhores condições, tais como oportunidades de trabalho que garantam sua ressocialização.

Na procura de uma solução para a problemática aventada no presente trabalho, o desenvolvimento deste se deu através do estudo do processo de ressocialização por meio do trabalho dos apenados lotados na unidade prisional de Itapuranga-GO, bem como avaliar como se dá a remição da pena.

O papel do direito penal é pela proteção de bens jurídicos da sociedade e preservar os valores das pessoas que integram a ela. De igual modo, devem respeitar os direitos daqueles que se encontram reclusos, especialmente aqueles inerentes à qualidade de vida e dignidade.

Ao se propor a reinserção do preso na sociedade através da remição por trabalho, garante que ele possa não só cumprir sua sentença integralmente como também aproveitar as oportunidades dadas pela remição penal. A fim de que se garanta como indivíduo presente e participativo da sociedade.

Foi possível extrair que no estudo de campo realizado, a ressocialização está sendo utilizada como o meio para escapar da crise que o sistema enfrenta. Esta crise se verifica precipuamente por questões estruturais e financeiras, conforme levantado anteriormente, a presença efetiva do Estado se faz urgente em uma solução de curto a médio prazo para o enfrentamento deste problema.

Os fomentos privados podem ser de grande auxílio para a reintegração destes indivíduos à sociedade. Que seja proposta uma contrapartida atraente que contribua para a imagem pública e social de empresas que se dispõem a investir na causa.

Ressocializar é saber que o indivíduo já cometeu uma infração penal e pagou sua dívida mediante a sociedade, e que lhe cabe a ele uma segunda chance para demonstrar que o mesmo pode não voltar a cometer mais infrações.

A remição penal por trabalho é apenas um dos institutos previstos para a ressocialização, contribuição e reinserção do apenado. Variados estudos que

objetivam a reintegração social podem ser desdobrados para a reparação deste problema urgente. A partir do momento em que estes indivíduos estiverem dotados de seus direitos básicos, a ressocialização pode ser efetivamente trabalhada para a construção de uma sociedade justa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a remição penal se mostra um instituto viável juridicamente na ressocialização do egresso do sistema penitenciário. Dentre as três modalidades previstas e citadas anteriormente, a remição por trabalho foi escolhida para abordagem do presente trabalho. Isto se deu em razão das probabilidades de inserção social acontecer de forma mais eficaz, reintegrando o apenado à sociedade através do mercado de trabalho.

As medidas previstas na Lei de Execução Penal permitem enxergar outras possibilidades para o cumprimento da privação de liberdade. Da mesma forma garantem ao apenado uma possibilidade concreta de regeneração e reinserção. Quer seja por estudo ou trabalho, as modalidades previstas dignificam o apenado para que a sua transição do sistema prisional para a sociedade aconteça de forma mais gradual e que recobre sua percepção como indivíduo parte da sociedade.

Partindo da análise do sistema prisional nacional foi possível depreender que se encontra com graves problemas estruturais, superlotação e sem contingente necessário. Desta forma, faz-se necessário um esforço hercúleo para que a ressocialização ocorra de forma eficiente.

Além do mais, a opinião pública estigmatiza ainda mais a ineficácia do sistema prisional. Descreditados de seu poder ressocializador, o sistema prisional se relega ao funcionamento automático através do encarceramento sem devida ressocialização. O Poder Público se cala diante das dificuldades enfrentadas pelo sistema, assim como sua eficácia fica comprometida na ausência de subsídios básicos para seu devido funcionamento.

Conforme levantado anteriormente, a iniciativa privada se torna uma oportunidade para solução de médio e curto prazo, visto que sua associação ao sistema prisional pode contribuir para a reputação filantrópica das empresas, bem como garantir uma permuta de benefícios estipulados através de fomentos legais. Esta oportunidade se torna atrativa para ambas as partes garantindo seu dever social, gozando de boa reputação e efetivando os institutos de execução penal previstos.

Pautado em uma pesquisa de campo, este trabalho foi construído a partir de uma análise da realidade local fazendo com que a delimitação deste trabalho se desse de forma concreta. Foi possível observar que o cumprimento da remição por trabalho não obedece aos moldes da Lei que prevê que seja feita de forma apartada, em colônias agrícolas. Estas colônias estão distantes da realidade corrente das unidades prisionais; a partir desta análise local foi possível concluir que há apenas uma divisão entre os regimes de cumprimento que garante o respeito a individualidade e gravidade das sentenças.

Embora disponha de uma estrutura razoável, o contingente não é o suficiente para o atendimento de toda população carcerária. Além de que há escassez para reposição do contingente pela falta de concursos públicos destinados à área. Problema que pode ser observado em demais unidades brasileiras, entretanto não há solução prevista até o momento para o abastecimento de contingente.

Os dados sobre ressocialização apresentados na pesquisa se tornam alarmantes ao prever um índice de 10% de completa reinserção social. Ao analisar a proporcionalidade local da unidade prisional percebemos que os esforços depreendidos não são suficientemente efetivos para devolver o apenado à sociedade.

Desta forma faz-se necessária uma coalização entre o poder público e instituições privadas para que se busquem soluções criativas no combate à reincidência e principalmente no cumprimento correto da remição por trabalho. Visto que esta aliança pode oportunizar aos apenados, estrutura física adequada, possibilidades de profissionalização e conseguinte sua reinserção social.

Faz-se mister lembrar que a ressocialização se pauta na integração plena do indivíduo que já cometeu infração penal e da mesma forma está disposto ao cumprimento de sua dívida social. Entretanto, não se pode esperar que a atitude de reintegração parta unilateralmente do apenado, porém tem se que visar que é urgente o envolvimento do Estado diante da gravidade e descaso relegados ao sistema prisional, pois sem o investimento necessário a fim de minimizar os índices de reinserção o sistema ficará cada vez pior.

REFERÊNCIAS

ARBEX, André Santos. **Regimes de Cumprimento de Pena**. 2006. Disponível em:< <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/22.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Qual é a verdadeira missão do direito penal?** Disponível em:< <https://andremauro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816419/qual-e-a-verdadeira-missao-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Saiba como funciona a remição de pena**. 2016. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010.

FAGUNDES, Juliana. **A remição da pena**. Dissertação (Dissertação em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Ed. e Distribuidora de Livros, 2006. p. 104.

FREITAS, Ana Clélia de. **Medida de segurança: princípios e aplicação**. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao> >. Acesso em: 10 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. Niterói: Impetrus, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

SANTOS, Paola Julien O. **Espécies de Penas**. Disponível em:< <http://www.ceap.br/material/MAT29032010170333.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SCHMITZ, José Carlos. **A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil**. Revista Jurídica, v. 16, n. 32, p. 121-138, 2012.

SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:< <http://www.direitonet.co>

m.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 10 out. 2017.

SINOSINI, Giovani Carvalho. **Regime de Cumprimento, Progressão e Regressão de Pena.** 2014. Disponível em:<
http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol10_n3_2014/REGIME-DE-CUMPRIMENTO-PROGRESSAO-E-REGRESSAO-DA-PENA.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.